Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 754/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2249/2019/001
PROTOCOLO	: 2781104
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	: JESUS MILANE DE SANTANA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA À INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade da prestação de contas de gestão, bem como a multa correspondente, diante da incontroversa infração motivadora da reprovação, decorrente da movimentação de recursos públicos em instituição financeira não oficial, que não justificada, e da insubsistência da alegação de cerceamento de defesa, em razão da verificação de resposta à intimação nos autos originários sem esclarecimentos.

2. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Jesus Milane de Santana,** ex-ordenador de despesas da Câmara Municipal de Iguatemi-MS, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão **AC00 nº 2098/2024**, proferido no processo TC/MS 2249/2019.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus Milane de Santana, ex-ordenador de despesas da Câmara Municipal de Iguatemi, MS, em desfavor do Acórdão nº 2098/2024 (peça 84), proferido nos autos TC/MS 2249/2019, que julgou pela irregularidade da prestação de contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2018, com multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão supracitada, pleiteando, em síntese, que seja modificado o teor do acórdão – AC00-2098/2024, dando aprovação à prestação de contas em análise, com a consequente exclusão da multa imposta, alegando*, in verbis*, que:

> I - não foi devidamente intimado para se manifestar acerca da suposta irregularidade relativa à movimentação de recursos públicos em instituição financeira não oficial, o que caracterizaria cerceamento de defesa;
>
> II - a utilização do Banco Sicredi, à época, justificava-se pela precariedade do atendimento do Banco do Brasil no município, que contava apenas com um caixa eletrônico frequentemente inoperante, sendo a agência mais próxima localizada a cerca de 60 km de distância.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo (fls. 9-12) sendo o mesmo distribuído a esta relatoria.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (Parecer PAR-4ªPRC-5773/2025 – pç. 9, fls. 17-20):

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso ordinário, mantendo-se a decisão que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, relativas ao exercício financeiro de 2018, com aplicação de multa ao responsável, diante da permanência das impropriedades apontadas (...)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Jesus Milane de Santana, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Iguatemi (MS) à época, na forma que admitido pela presidência e presentes os requisitos da admissibilidade.

Conforme se depreende da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, verifico que a pretensão reformista, neste caso em específico, não comporta provimento.

Na oportunidade da intimação para apresentação de esclarecimentos à respeito das irregularidades apontadas pelo Ministério Público, o recorrente apresentou justificativas às peças 60 e 75 do processo em análise, no entanto, a irregularidade não foi sanada pois não houve qualquer esclarecimento referente à manutenção de disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, havendo, desta forma, a preclusão consumativa.

Desta forma, em respeito ao princípio da estabilidade e segurança processual, a matéria em análise não pode ser admitida em sede recursal.

Como observa-se na doutrina de Alexandre de Morais[1]:

> O art. 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressões da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

Ainda, como leciona Hely Lopes Meirelles[2]:

> A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

E, ainda, nunca é demais repetir a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello[3]:

> O princípio da legalidade no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

Desta forma, restou-se incontroversa a ocorrência da irregularidade referente à movimentação de recursos públicos em instituição financeira não oficial e, por não haver justificativa apresentada no momento oportuno, o recurso não merece provimento.

[1] MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 45.
[2] MIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010, p.105.

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jesus Milane de Santana,** ex-ordenador de despesas da Câmara Municipal de Iguatemi, MS e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC00 nº 2098/2024, proferido no processo TC/MS 2249/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/MSS